

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.497/2015-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE), Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ERRO GROSSEIRO NA ELABORAÇÃO DE PARECER. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CARTAS DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADAS NA PROPOSTA DO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DAS BANDAS. INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.5.1.1 DO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO E AO ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE DA SIGNATÁRIA DO PARECER TÉCNICO MANTIDA. FALHA NO PARECER JURÍDICO. EXIGÊNCIAS DO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO NÃO INCLUÍDAS NA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. ALERTA PARA INFORMAR O CONVENIENTE SOBRE O TEOR DO REFERIDO ACÓRDÃO. MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO NÃO CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE DAS SIGNATÁRIAS DO PARECER JURÍDICO AFASTADA. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO BASEADO EM PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO FALHOS. CONDUTA ILÍCITA OU DESIDIOSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DÉBITO APURADO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MTUR AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA CONTRATADO, CONTRARIANDO O

CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA AVENÇA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL MANTIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS E NEGATIVA DE PROVIMENTO PARA OS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS ALEGADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de representante legal, contra o Acórdão 11.370/2019-TCU-2ª Câmara, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

9.1. conhecer os recursos de Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer os recursos de Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

2. Irresignado com essa deliberação, o embargante sustenta haver omissão e contradição no Acórdão precitado e requer o provimento do recurso com a retirada da imputação do débito em desfavor do Embargante, em função dos seguintes argumentos:

De acordo com a Lei 8.443/93, em seu art. 34, caput, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso dos autos, o voto do relator aponta que: "...Também não existe declaração do representante da Rádio Tupã FM de que as 300 inserções de divulgação do "Tupã Folia 2009" foram executadas..."

Ocorre que tal declaração é de fácil obtenção junto ao veículo radiofônico, uma vez que como já foi apontado em todas as peças de defesa emitidas o evento foi realizado nos moldes do plano de trabalho apontado no convênio em epígrafe.

Note que todas as atrações artísticas se apresentaram no evento, não sendo possível imaginar que o conveniente ciente de que tinha que divulgar o evento não o faria.

Ora, não existe festa pública que não seja difundida pelos canais de comunicação locais, ainda mais quando havia verba nesse sentido.

Sabemos que por se tratar de região interiorana, as emissoras de rádio não têm costume de emitir mapa de veiculação e spot de divulgação, e por tal razão foi apresentado na prestação de contas, mas isso não quer dizer que a divulgação não tenha sido feita.

Os questionamentos sobre a qualidade das fotos que comprovam outdoor's e blimp's não tem o condão de atestar que serviços não foram efetivados, pois eles fazem parte da divulgação do evento que foi feito nos moldes conveniados.

Assim, diante da existência de documentação comprobatória da realização das mídias do plano de trabalho, o julgamento pela devolução dos recursos é nulo de pleno direito.

Dessa forma, a omissão no presente acórdão é verificada uma vez que não se afastou a efetiva realização do evento e, contudo, foi imposta ao Embargante a condenação à restituição de valores relativo a mídia que foi efetivamente executada, pelo que a r. decisão merece ser reformada.

É o relatório.